

DECISÃO CEAGRO 319/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 319/2021

Referência: 390897/2020 - Auto: 23272362/2020

Interessado: BERNARDO DE SOUSA FILHO 77404572215

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Bernardo De Sousa Filho 77404572215, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. RESOLUçãO Nº 218/73 Art. 2°. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando defesa do autuado, considerando o parecer da procuradoria Juridica n° 782-proj-2021 e acompanhando a conclusão da Gerencia de apoio ao Colegiado, somos favorável à manutenção do Auto de Infração n° 23272362 / 2020, pelos motivos acima expostos,com redução de 50% do valor da multa por ser empresa de pequeno porte ficando no valor de R\$-1.173,17., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272362/2020 do(a) interessado(a) Bernardo De Sousa Filho 77404572215. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 320/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 320/2021

Referência: 404653/2020 - Auto: 23276238/2020 Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO NOBRE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Industria E Comercio Nobre Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que todos os tramites foram cumpridos conforme legislação, considerando paraecer da Procuradoria Jurídica nº 1376-Proj-2020. conrme parecer da Gerencia de Apoio ao colegiado, esse conselheiro é favoravel a manutenção do Auto de Infração nº 23276238 / 2020, pelos motivos acima expostos, como a empresa contrata profissionais para serviçoes específicos, faltando apenas o registro no CREA optamos pela redução da multa para R\$-1.173,17., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276238/2020 do(a) interessado(a) Industria E Comercio Nobre Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 321/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 321/2021

Referência: 413217/2020 - Auto: 23278267/2020

Interessado: GOOLA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Goola Industria Comercio E Exportação De Alimentos Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`; Parecer 529-Proj.2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 529-Proj.2021. considerando os motivos acima expostos este conseheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração n° 23278267 / 2020. Considerando que a matriz da empresa está em processo de regularização de registro, sugerimos a redução de 50% da multa no valor de R\$ 1.173,17 em função da legalização da pendencia., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23278267/2020 do(a) interessado(a) Goola Industria Comercio E Exportação De Alimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 322/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 322/2021

Referência: 428167/2021 - Auto: 23282178/2021

Interessado: ENGEVALE AVALIACOES E PROJETOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Engevale Avaliacoes E Projetos Ltda , Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 949-Proj-2021, considerando que empresa era consciente das pendências, esse conselheiro é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23282178 / 2021, pelos motivos acima expostos, considerando o advento da pandemia que prejudicou diversas empresas e causou dificuldades alheias a vontade do agente, sugerimos a redução da multa em 50% no valor final de R\$-1.173,17., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23282178/2021 do(a) interessado(a) Engevale Avaliacoes E Projetos Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 323/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 323/2021 Referência: 391623/2020

EMENTA: Defere deferido emissão de CAT para serviços de topografia.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Carvalho Da Silva Junior, objeto de solicitação de profissional - outros , Resolução CONFEA 218/73 art.5°; Resolução CONFEA 1048/2013 Art. 4° considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após analise consideramos que a o setor de analis e de certdidão pode emitir a CAT conforme a solicitação, ja que o serviços topógraficos, são atribuições do profissional de Engenharia tanto da Agronomia como Engenharia Civil., pelo(a) deferimento do(a) profissional - outros do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 324/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 324/2021

Referência: 430688/2021 - Auto: 23282839/2021

Interessado: E. ALVES & CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal E. Alves & Cia Ltda, III - Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, IV - Conclusão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto SMJ, Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23282839/2021 do(a) interessado(a) E. Alves & Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 325/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 325/2021

Referência: 427842/2021 - Auto: 23282105/2021

Interessado: HIGISERV HIGIENIZAÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Higiserv Higienização Serviços E Comercio Ltda Me, III -Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/02/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, IV -Conclusão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto SMJ, Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscalprotocolo principal: 23282105/2021 do(a) interessado(a) Higiserv Higienização Serviços E Comercio Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 326/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 326/2021

Referência: 416000/2020 - Auto: 23278998/2020 Interessado: R. MOTA PINHEIRO DE MORAIS - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal R. Mota Pinheiro De Morais - Me , III - Fundamentação Legal: Conforme instrui o Art. 15 da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Parecer 578-Proj-2021 Trata o presente processo de autuação de empresa por falta de registro de ART no Conselho (Serviços de controle de pragas para CEASA-PA). Foi lavrado Auto de Infração devidamente entregue a empresa, que protocolou defesa informando que já registrou o serviço, porém após a lavratura do Auto, sendo a multa devida. Considerando os fatos, recomendamos o seu prosseguimento, devendo ser cobrado o pagamento da multa, a luz da Legislação. É o parecer, SMJ. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após leitura e análise do processo e com base no parecer jurídico, somos favorável a MANUTENÇÃO da multa, conforme estabelecido na legislação vigente. Este é o meu parecer SMJ, Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23278998/2020 do(a) interessado(a) R. Mota Pinheiro De Morais - Me . Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 327/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 327/2021

Referência: 437026/2021 - Auto: 23284626/2021

Interessado: CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora E Dedetizadora Biologica Ltda, III -Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, IV -Conclusão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto SMJ. Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscalprotocolo principal: 23284626/2021 do(a) interessado(a) Construtora E Dedetizadora Biologica Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 328/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 328/2021

Referência: 437030/2021 - Auto: 23284628/2021

Interessado: CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLOGICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora E Dedetizadora Biologica Ltda, III -Fundamentação Legal: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, IV -Conclusão: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto SMJ. Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscalprotocolo principal: 23284628/2021 do(a) interessado(a) Construtora E Dedetizadora Biologica Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 329/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 329/2021 **Referência:** 432655/2021

Interessado: NATIVA AGRICOLA LTDA

EMENTA: Indefere PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO DE REGISTRO DE EMPRESA É NECESSÁRIO QUE SE ATENDA(M) A(S) SEGUINTE(S) DILIGÊNCIA(S):- APRESNETAR ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA REGISTRADA NA JUNTA, REFERENTE A ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL;- APRESNETAR CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA (MATRIZ) NO CREA DE ORIGEM;- JUNTAR NOVO FORMULÁRIO ANEXO I, COMPLEMENTANDO AS INFORMAÇÕES NO ITEM 2: INFORMAR O NÚMERO DA ART DE CARGO/FUNÇÃO E A DATA DO REGISTRO DA MESMA;- ANEXAR CÓPIA DA ART DE CARGO/FUNÇÃO NA FORMA DEFINITIVA, ISTO É, DEVIDAMENTE REGISTRADA;- RECONHECER FIRMA DA ASSINATURA DO CONTRATANTE (EMPRESA) NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Nativa Agricola Ltda, III - fundamentação Legal: Como podemos observar consta, na cláusula primeira da 18ª alteração contratual da empresa, a informação que um dos objeto social da empresa é "e a prestação de serviços de representação e assistência técnica agronômica.".Consta na consolidação do contrato social, na cláusula segunda do objetivo social: "e a prestação de serviços de representação e assistência técnica agronômica. "Consta no cadastro nacional de pessoa jurídica o CNAE: "74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias" Ante o exposto informamos que esta atividade é uma atividade técnica de Engenharia Agronômica, S.M.J. Solicitar da empresa a documentação necessárias de empresa de fora do Estado, inclusive a certidão do CREA de origem independente de seus registro em orgãos ou entidades diversas, deverá ser obedecida a Resolução 1.121/2019, para realizar o Registro no CREA-PA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, IV - Conclusão: Após leitura e análise do processo e com base no parecer técnico e jurídico, onde a respectiva empresa não apresentou a certidão do CREA de origem independente de seus registros em órgãos ou entidades diversas e com base na resolução 1.121/2019, necessita de registro junto ao CREA-PA, votamos pelo INDEFERIMENTO do processo. Este é meu parecer, SMJ. Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator, pelo(a) indeferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Nativa Agricola Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 330/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 330/2021 Referência: 440988/2021

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

EMENTA: Defere Prefeitura MUnicipal de Santa do Araguaia - Solicitação de Parecer

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de solicitação Prefeitura Municipal De Santana Do Araguaia, CONSIDERANDO o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CONFEA 1.121/2019: Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercicio de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões ficalizada pelo Sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Após análise do processo e com base nas considerações elencadas, entende-se que a atividade comercial em si desenvolvida pela filial da empresa, não cabe e nem há necessidsade de registro no Sistema CONFEA/CREA, entretanto, se a empresa realizar as atividades de produção e armazenamento de produtos agrícolas, deve obrigatoriamente estar registrada no CREA/PA., pelo(a) deferimento do(a) solicitação do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Santana Do Araguaia. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 331/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 331/2021 Referência: 280459/2016

Interessado: MARCIO DIAS BICALHO

EMENTA: Indefere Solicitação de Revisão de atribuição profissional. Eng. Ambiental MÁRCIO DIAS BICALHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kepler Jose Braun Guimarães, objeto de solicitação de revisão de atribuiçao Marcio Dias Bicalho, III - Fundamentação Legal: Lei Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, regula o exercicio das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, IV - Conclusão: Após leitura e análise do processo em epígrafe e com base na legislação vigente e pareceres apensados ao referido processo, bem como a grade curricular do curso de engenharia ambiental com vistas a concessão de atribuições profissionais, não permite a execução das atividades especificas ligadas a engenharia Agrônomica. Diante disso, votamos pelo INDEFERIMENTO do processo. Este é meu parecer SMJ. Eng. Agr. Kepler José Braun Guimarães Conselheiro Relator, pelo(a) indeferimento do(a) revisão de atribuiçao do(a) interessado(a) Marcio Dias Bicalho. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 332/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 332/2021

Referência: 374782/2019 - Auto: 23268157/2019 Interessado: OLICIO CASSIMIRO DA SILVA JUNIOR

EMENTA: EXERCICIO ILEGAL - ACOBERTAMENTO DE LEIGO - penalidade aplicada por infração ao(a) Alínea "c", Art 6º da Lei

Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Olicio Cassimiro Da Silva Junior, CONSIDERANDO a fundamentação legal na Alínea "c" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66, Alínea "c" do Art.71 da Lei Federal 5.194/66, Alínea "d" do Art. 73 da Lei Federal 5.194/66; CONSIDERANDO que após notificado da autuação para apresentar defesa em 10 (dez) dias úteis, o autuado apresentou defesa intepestiva, uma vez que recebeu o Aviso de Recebimento para tomar conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA em 14.08.2019 e apenas apresentou defesa em 17/09/2019, desrespeitando assim, o Art. 10, parágrafo único da Resolução 1.008/2004, acarretando, então revelia. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o posicionamento da Consultoria Jurídica, que após analisar a questão, se manifestou sugerindo à Câmara Especializada o prosseguimento do processo fiscal com manutenção do Auto de Infração; CONSIDERANDO a manifestação e parecer do Analista da Câmara Especializada de Agronomia, favorável à manutenção do Auto de Infração; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo regulamentar pelo infrator, de acordo com as formalidades exigidas pelo Manual de Procedimento para verificação do exercicio profissional, a REsolução 1008/2004 e a Lei 5.194/66, nos manifestamos pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23268157/2019 do(a) interessado(a) Olicio Cassimiro Da Silva Junior. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 333/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 333/2021

Referência: 385556/2019 - Auto: 23271251/2019 Interessado: GENNEQUESS LARGURA BERNABE

EMENTA: Auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - ACOBERTAMENTO DE LEIGO - a penalidade aplicada por infração ao Art. 6°, Alínea "c". da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gennequess Largura Bernabe, Alínea "c", Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; Alínea "c" do Art. 71 da Lei Federal 5.194/66; Alínea "d", Art. 73 da Lei Federal 5.194/66. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Após análise do processo, e por se tratar de uma questão devidamente esclarecida, nos manifestamos pelo arquivamento do Auto de Infração., pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23271251/2019 do(a) interessado(a) Gennequess Largura Bernabe. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 334/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 334/2021

Referência: 431223/2021 - Auto: 23282992/2021 Interessado: MARIA LIZIE ROMAO PEREIRA

EMENTA: Auto de infração - PESSOA JURIDICA DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA, EM ATIVIDADE NO ESTADO DO PARÁ, SEM VISTO - por infração ao Art. 58 Lei 5194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Maria Lizie Romao Pereira, - Art. 58 da Lei 5.194/66; - Alínea "c" do Art. 71 da Lei Federal 5.194/66; - Alínea "a" do Art. 73 da Lei Federal 5.194/66; Resolução 1.008/04 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe (R\$ 703,90). É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23282992/2021 do(a) interessado(a) Maria Lizie Romao Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 335/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 335/2021

Referência: 426120/2020 - Auto: 23281578/2020

Interessado: J M DA SILVA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO PESSOA JURIDICA - penalidade aplicada por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J M Da Silva Pereira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/01/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe (R\$ 703,90). É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23281578/2020 do(a) interessado(a) J M Da Silva Pereira. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 336/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 336/2021

Referência: 437005/2021 - Auto: 23284616/2021

Interessado: NATURAL FISH INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA

EMENTA: EXERC.ILEGAL-PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO, MAS COM PROFISSIONAL - penalidade aplicada por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dilson Augusto Capucho Frazao, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Natural Fish Industria E Comercio De Pescados E Frutos Do Mar Ltda, CONSIDERANDO a Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Federal 5.194/66/Art. 71 alínea "c" da Lei 5.194/66/Art. 73 alínea "c" da Lei 5.194/66. CONSIDERANDO que após pesquisa realizada no sistema de informações do CREA/PA, não foi localizado pagamento referente à multa estabelecida. CONSIDERANDO a análise do AnalistaTécnico que se manifestou pela manutenção do auto de infração; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/04/2021 a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pela empresa infratora, nos manifestamos pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe (R\$ 2.346,33). É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23284616/2021 do(a) interessado(a) Natural Fish Industria E Comercio De Pescados E Frutos Do Mar Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 337/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 337/2021

Referência: 436795/2021 - Auto: 23284568/2021

Interessado: L M DE A CAXIADO TOPOGRAFIA E CONSULTORIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal L M De A Caxiado Topografia E Consultoria , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: CONSIDERANDO que em 27/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 23284568 / 2021. Informamos ainda, que o valor da multa fica estipulado em R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23284568/2021 do(a) interessado(a) L M De A Caxiado Topografia E Consultoria . Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 338/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 338/2021

Referência: 431730/2021 - Auto: 23283155/2021

Interessado: INSEPTCOONTROL COMERCIO E SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA

EMENTA: DEFERIDO a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Inseptcoontrol Comercio E Servicos De Dedetizacao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Informamos ainda, que o valor da multa fica estipulado em R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23283155/2021 do(a) interessado(a) Inseptcoontrol Comercio E Servicos De Dedetizacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 339/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 339/2021

Referência: 431568/2021 - Auto: 23283101/2021 Interessado: HARMONIZA EVENTOS EIRELI

EMENTA: DEFERIDO a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Harmoniza Eventos Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. s. Informo ainda, que o valor da multa fica estipulado em R\$ 2.346,33. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23283101/2021 do(a) interessado(a) Harmoniza Eventos Eireli. Coordenou a reunião o senhor Celso Shiguetoshi Tanabe. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE



DECISÃO CEAGRO 340/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - Câmara Especializada de Agronomia - 10/06/2021 das 16:00 as 19:00

Decisão: CEAGRO 340/2021 Referência: 410665/2020

Interessado: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Cleber De Souza Oliveira, objeto de solicitação de ofício Sindicato Dos Engenheiros No Estado Do Pará, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) ofício do(a) interessado(a) Sindicato Dos Engenheiros No Estado Do Pará. Coordenou a reunião o senhor **Celso Shiguetoshi Tanabe**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Celso Shiguetoshi Tanabe, Cleber De Souza Oliveira, Dilson Augusto Capucho Frazao, Kepler Jose Braun Guimarães, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de junho de 2021.

CELSO SHIGUETOSHI TANABE